

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DA ECONOMIA INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

RELATÓRIO DE EXAME TÉCNICO

N.º do Pedido: BR102014032991-9 N.º de Depósito PCT:

Data de Depósito: 30/12/2014

Prioridade Interna: 03 865-6 30/12/2013 (BR 10 2013)

Depositante: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS (BRMG)

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA (BRPR)

Inventor: FLAVIO GUIMARÃES DA FONSECA, ALICE FERNANDES ALFIERI,

MICHELE LUNARDI, RODRIGO ALEJANDRO ARELLANO OTONEL,

AMAURI ALCINDO ALFIERI @FIG

Título: "Processo de obtenção e recuperação de vlps recombinantes obtidas

do papilomavírus bovino tipo 2 expressas em células de mamíferos e

o uso para composição vacinal "

PARECER

Quadro referente à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético – CGEN e Sequências Biológicas	Sim	Não
O pedido foi encaminhado à ANVISA (art. 229-C da LPI, incluído pela Lei 10.196/2001)	х	
A exigência ref. ao acesso ao patrimônio genético nacional foi emitida (Resol. INPI PR n.º 69/2013)	х	
O pedido refere-se a Sequências Biológicas	х	

Comentários/Justificativas

De acordo com o artigo 229-C da LPI, a concessão de patentes para produtos e processos farmacêuticos dependerá da prévia anuência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA. Conforme publicado na RPI n° 2454, o presente pedido foi encaminhado para ANVISA no dia 16/01/2018 . Em 19/06/2018 , o pedido foi recebido de volta, conforme publicação na RPI n° 2476. Segue uma breve transcrição do parecer n° 118/18/COOPI/GGMED/ANVISA emitido pelo servidor Maria Eugenia V. Martins:

Portanto, em razão das discussões em epigrafe considera-se que as matérias reivindicadas nos referidos pedidos não são contempladas no art. 229-C da Lei 9.279/96, de forma que se sugere o re-encaminhamento dos mesmos ao INPI.

O INPI emitiu a exigência de código 6.6.1 na RPI nº 2460 de 27/02/2018 , para fins de manifestação do depositante quanto à ocorrência de acesso ao Patrimônio Genético nacional e/ou Conhecimento Tradicional Associado para obtenção do objeto do presente pedido. Não tendo havido manifestação do depositante no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da

publicação na RPI, o INPI deu prosseguimento ao exame técnico com o entendimento de que não houve acesso ao patrimônio genético nacional e/ou conhecimento tradicional associado, conforme consta no texto do despacho de código 6.6.1 publicado na RPI, de acordo com entendimento firmado pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INPI (PFE-INPI) no Parecer nº 00001/2018/PROCGAB/PFE-INPI/PGF/AGU (Processo INPI nº 52400.002142/2018-30), publicado nas RPIs nº 2465 (03/04/2018), 2466 (10/04/2018) e 2467 (17/04/2018), ao qual foi atribuído caráter normativo na RPI nº 2485 de 21/08/2018. Não houve manifestação.

Foi apresentada nova listagem de sequências biológicas na petição de no 870210015903 de 17/02/2021 conforme a Resolução INPI nº 187/2017.

Quadro 1 – Páginas do pedido examinadas			
Elemento	Páginas	n.º da Petição	Data
Relatório Descritivo	1-17	014140002566	30/12/2014
Listagem de sequências*	Código de Controle	870210015903	17/02/2021
Quadro Reivindicatório	1-2	870210015903	17/02/2021
Desenhos	1-2	014140002566	30/12/2014
Resumo	1	014140002566	30/12/2014

^{*}Listagem de sequências em formato eletrônico referente ao código de controle DDE74F3351664618 (Campo 1) e 48F21C8F4F242930 (Campo 2).

Quadro 2 – Considerações referentes aos Artigos 10, 18, 22 e 32 da Lei n.º 9.279 de 14 de maio de 1996 – LPI		0.279 de 14 de
Artigos da LPI	Sim	Não
A matéria enquadra-se no art. 10 da LPI (não se considera invenção)		х
A matéria enquadra-se no art. 18 da LPI (não é patenteável)		х
O pedido apresenta Unidade de Invenção (art. 22 da LPI)	х	
O pedido está de acordo com disposto no art. 32 da LPI	х	

Comentários/Justificativas

O problema apontado no exame anterior foi devidamente corrigido pela remoção da reivindicação 1.

Quadro 3 – Considerações referentes aos Artigos 24 e 25 da LPI	
Artigos da LPI Sim Não	

O relatório descritivo está de acordo com disposto no art. 24 da LPI	x	
O quadro reivindicatório está de acordo com disposto no art. 25 da LPI	x	

Comentários/Justificativas

Sem comentários ou justificativas pertinentes.

	Quadro 4 – Documentos citados no parecer		
Código	Código Documento Data de publicaçã		
-	-	-	

Quadro 5 – Análise dos Requisitos de Patenteabilidade (Arts. 8.º, 11, 13 e 15 da LPI)		
Requisito de Patenteabilidade	Cumprimento	Reivindicações
Aplicação Industrial	Sim	1-3
	Não	-
Novidade	Sim	1-3
	Não	-
Atividade Inventiva	Sim	1-3
	Não	-

Comentários/Justificativas

Não foram encontrados documentos considerados relevantes à novidade e atividade inventiva da matéria reivindicada. A matéria das reivindicações 2-4 possui novidade e atividade inventiva perante os documentos encontrados no estado da técnica para o presente pedido, cumprindo o disposto no Art. 11 e Art. 13 da LPI, respectivamente.

Conclusão

A matéria reivindicada apresenta novidade, atividade inventiva e aplicação industrial (Art. 8º da LPI), e o pedido está de acordo com a legislação vigente, encontrando-se em condições de obter a patente pleiteada.

Assim sendo, defiro o presente pedido como Patente de Invenção, devendo integrar a Carta Patente os documentos que constam no Quadro 1 deste parecer, exceto o resumo e o código de controle que será incluído automaticamente na carta patente.

Para a concessão da patente o depositante deverá efetuar o pagamento da retribuição e a respectiva comprovação correspondente à expedição da carta-patente, conforme os prazos estabelecidos no Artigo 38 da LPI.

Publique-se o deferimento (9.1).

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2021.

Luiz Fernando Zmetek Granja Pesquisador/ Mat. N° 2316810 DIRPA / CGPAT II/DIALP Deleg. Comp. - Port. INPI/DIRPA N° 009/18